Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 823/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10345/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1887359 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS |
| **RECORRENTE** | : MARCELO FERREIRA MIRANDA |
| **ADVOGADO** | : ANTÔNIO PAULINO DE MOURA CASTRO OAB-MS 6.955 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – ATRASO DE APROXIMADAMENTE 485 DIAS – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, não cabendo o seu afastamento diante do considerável decurso de tempo ultrapassado, com um atraso de aproximadamente quatrocentos e oitenta e cinco dias.

2. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão singular.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.RC – 10327/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1628, do dia 14 de setembro de 2017 (Processo TC/10345/2016).

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.RC – 10327/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1628, do dia 14 de setembro de 2017, lançada ao TC/10345/2016, que que assim decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE na prestação de contas do Convênio de Cooperação Mútua 23.021/14 realizado pela Fundação de Desporto e Lazer do Mato Grosso do Sul – FUNDESPORTE, com recursos do Fundo de Investimentos do Esporte – FIE/MS, e o Clube Esportivo Veteranos de Anastácio, em conformidade com o Decreto 11.261/03, a Lei 2281/01, o Decreto 12.803/09, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Portaria Fundesporte 03/13 e ainda, em observância ao Plano de Trabalho 2781100412020000, com a ressalva da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas em desconformidade com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;
>
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de ilegitimidade passiva.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 11, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 14) que manifestou pela improcedência das alegações carreadas, posto que, ainda que se observe a troca de comandos no governo estadual, fato é que a Administração Pública é una e não pode parar.

Aduz que, o gestor sucedido foi exonerado quando ainda havia prazo para o

envio dos documentos e, portanto, não podendo ser responsabilizado pela remessa de documentos, o que caberia ao seu sucessor, o ora recorrente.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (peça 15) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originário, a remessa da documentação atinente a prestação de contas de repasse financeiro possuía como data limite 14 de janeiro de 2015, no entanto, somente ocorreu em 13 de maio de 2016, o que compreende um atraso de aproximadamente 485 dias após a data final, e 476 dias após a nomeação do Ordenador da Despesa, Marcelo Ferreira Miranda, no cargo.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que não é o responsável pelo encaminhamento extemporâneo dos documentos.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

Conforme alhures esclarecido no feito, o gestor sucedido não estava inadimplente com suas atribuições, sendo exonerado quando ainda havia prazo para a remessa dos documentos e, portanto, tal feito caberia ao seu sucessor.

Sendo assim, cabia ao ora recorrente o dever inconteste de cumprir as obrigações e determinações impostas para a remessa de documentação ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto, o que, de fato, não ocorreu.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marcelo Ferreira Miranda (CPF 445.070.891-15), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC – 10327/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1628, do dia 14 de setembro de 2017 (Processo TC/10345/2016); e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dssm